COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 826/2023.

Interessado: Hermes Cãmara.

Assunto: "*Institui a "Semana do Beach Tennis" no Calendário Oficial do Município de Natal, e dá Outras Providências*".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Hermes Câmara**, que: *Institui a "Semana do Beach Tennis" no Calendário Oficial do Município de Natal, e dá Outras Providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*O beach tennis foi criado em meados de 1987 na província de Ravennana, na Itália, começando a se tornar um esporte profissional em 1996, sendo uma mistura do tênis tradicional e vôlei de praia.*

No Brasil, o beach tennis tem crescido exponencialmente nos aspectos técnicos e sobretudo no desempenho esportivo, bem como no surgimento de espaços para sua prática.

Tal modalidade esportiva fomenta a construção de equipamentos dentro da perspectiva da sustentabilidade, empreendedorismo e alavanca qualidade de vida através da realização de competições e práticas por atletas amadores e profissionais das mais variadas idades e classes sociais.

A Semana do Beach Tennis poderá trazer a democratização e divulgação do esporte e da cultura da prática de atividade física, bem como o apoio a profissionais e atletas.

Originalmente europeu, o beach tennis mais parece ser genuinamente brasileiro, seja pelas extensões de litorais ou mesmo diversas quadras e equipamentos instalados em ambientes com areia, sol, vento e clima favorável o ano inteiro.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Podemos destacar também o art. 7°, X e XIII; Art. 170, V, que visa promover a inclusão social e a cultura Município de Natal/RN, garantindo-lhes acesso igualitário às oportunidades de participação na vida artística, como instrumento fundamental para alcançar tais objetivos.

> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***X -*** *estimular a educação e a prática desportiva;*
>
> ***XIII -*** *incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 170*** *O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como*

direito de todos, enfatizando o atletismo como atividade básica, com vistas à emulação e à integração entre os bairros, mediante:

***V -** elaboração de programas específicos de apoio sistemático às atividades de esporte e de lazer, desenvolvidas e coordenadas pelas federações amadoras;*

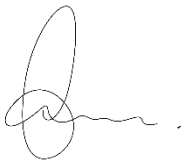
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 26 de março de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.